



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.585 - RS (2015/0106425-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO
DANILENE SAUERESSIG ALVES
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN ROSANE KASPARY
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCASO DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. O descaso do devedor em cumprir a obrigação impossibilita a limitação das *astreintes*.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.585 - RS (2015/0106425-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO
DANILENE SAUERESSIG ALVES
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN ROSANE KASPARY
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante que a multa ultrapassa o valor da obrigação principal, o que gera enriquecimento ilícito. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer a minoração da multa cominatória ou, alternativamente, sua limitação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.585 - RS (2015/0106425-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCASO DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. O descaso do devedor em cumprir a obrigação impossibilita a limitação das *astreintes*.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as *astreintes* é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao questionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de questionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF'.

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 25/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 10/10/2013)."

Reitero que a discussão suscitada nos autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ademais, o argumento de que a multa ultrapassa o valor da obrigação principal, o que geraria o enriquecimento ilícito, não merece prosperar visto que foi reconhecido o descaso da parte ora agravante em cumprir a obrigação. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCASO DO DEVEDOR. VALOR TOTAL ATINGIDO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, de forma que não pode ser reconhecido o cumprimento parcial da ordem judicial.

4. Sendo a falta de atenção do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária desde a prolação da sentença e considerando-se que persistiu o descumprimento da ordem até o desfazimento das obras pelo recorrido, autor de ação de reintegração da posse, justifica-se a manutenção do valor atingido pelas astreintes.

5. Recurso especial conhecido e não provido." (Terceira Turma, REsp n. 1.229.335/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25.4.2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0106425-6

AgRg no
AREsp 710.585 / RS

Números Origem: 00354596820148217000 11100382356 70058428962 70060484771 70061885224

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) DANILENE SAUERESSIG ALVES
AGRAVADO	: CARMEN ROSANE KASPARY
ADVOGADOS	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S) NÁDIA MARIA KOCH ABDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO NANCI CAMPOS E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) DANILENE SAUERESSIG ALVES
AGRAVADO	: CARMEN ROSANE KASPARY
ADVOGADOS	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S) NÁDIA MARIA KOCH ABDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.